



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000694/2022-07
Interessado:	JANIR ALVES SOARES
Cargo:	ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de retirada arbitrária e desrespeitosa de servidor da UFVJM de evento da instituição.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE RETIRADA ARBITRÁRIA E DESRESPEITOSA DE SERVIDOR DA UFVJM DE EVENTO DA INSTITUIÇÃO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIA LIDADE CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado pelo Colegiado, por unanimidade, no âmbito da 260ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 20 de fevereiro de 2024, em face do representado **JANIR ALVES SOARES**, **ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)**, nos termos do Ética - Voto 56 (SUPER nº 4980811).

2. Em suma, a instauração do presente Processo de Apuração Ética decorreu da retirada arbitrária e desrespeitosa do servidor da UFVJM, [REDACTED], de evento da instituição, notadamente o Programa intitulado "*Saúde Digital Móvel e Saúde Bucal Móvel*", para o qual ele havia sido convidado pelo representado, na condição de membro do Conselho Universitário, durante reunião pública desse órgão, no dia anterior. O referido servidor (denunciante) alega que encaminhou mensagem à Reitoria da UFVJM solicitando seu credenciamento no evento, mas não recebeu confirmação e, ao adentrar no auditório, após ser autorizado pela organização, foi retirado do local pela segurança e por jornalista que trabalhava no evento, em meio aos participantes, por ordem do representado, fato que lhe teria causado grande constrangimento, configurando assédio moral.

3. Nessa senda, no Ética - Voto 56 (SUPER nº 4980811), destacou-se que o gestor público tem a missão de executar políticas públicas direcionadas a toda a população brasileira, devendo zelar não só pelos atos que envida, mas também pela postura ética que o acompanha, com especial atenção aos princípios que regem a Administração Pública.

4. Por meio do Ofício nº 69/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5016179), o representado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5. A defesa foi tempestivamente encaminhada (SUPER nº 5054129) e o representado alegou, sinteticamente, o seguinte: *i*) em nenhum momento, o denunciante apresentou qualquer prova de preenchimento dos requisitos para o credenciamento e ingresso no evento; *ii*) nesse sentido, faz alusão a um suposto e-mail que teria encaminhado à Reitoria da UFVJM, solicitando sua participação, porém não juntou tal prova nos autos; *iii*) o denunciante admitiu ainda que não recebeu o e-mail com a confirmação de sua presença no evento e que seu nome não estava na lista de convidados e, ainda assim, decidiu ingressar nas dependências do auditório, insurgindo-se contra as deliberações da administração da UFVJM; *iv*) os fatos aqui tratados ocorreram em evento de natureza restrita, que contou com a presença de autoridades de vários órgãos e entidades, sendo necessário limitar a presença de participantes, até mesmo por questões de segurança; *v*) assim, eventuais participantes deveriam submeter a respectiva inscrição ao crivo do interessado, enquanto reitor da UFVM à época dos fatos; *vi*) em que pese o interessado ter convidado, em reunião pública, os membros do Conselho Universitário, dentre os quais o denunciante, para o evento em questão, deixou suficientemente claro que a efetiva participação passaria pelo seu crivo, sobretudo em razão de lamentáveis situações promovidas pelo próprio denunciante e outros servidores e discentes; *vii*) o denunciante é servidor público federal que constantemente se vê inserido em movimentos que causam notória instabilidade às atividades regulares da instituição de ensino federal; *viii*) em vista desse histórico de insurgências e condutas ilícitas, não pairam dúvidas de que a presença do denunciante colocaria em risco os participantes e a própria finalidade do evento, motivo pelo qual não houve o deferimento de sua participação; *ix*) simultaneamente ao evento, estavam acontecendo manifestações efusivas (organizadas por estudantes e servidores) nas proximidades do local onde este acontecia, com intuito de promover críticas à gestão à época e ao Governo Federal; *x*) o denunciante somente conseguiu lograr êxito em adentrar no recinto por erro proposital cometido pelos responsáveis em conferir as inscrições e promover o cadastramento; e *xi*) não houve qualquer espécie de intimidação ou, tampouco, intenção de macular a imagem ou moral do denunciante, apenas por questões de segurança, dentro dos padrões e protocolos exigidos a eventos de natureza restrita, a equipe de segurança convidou pessoa não autorizada a se retirar do local.

6. Ao compulsar a inteireza da defesa supramencionada, nota-se que o teor dela é bem similar ao prestado anteriormente nos esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4017129) não tendo sido apresentado nenhum fato novo por parte do representado.

7. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Quanto ao episódio narrado na representação, a defesa protocolada pelo interessado (SUPER nº 5054129) refere-se aos fatos relatados, sem negar que o representado convidou o denunciante, juntamente com os outros membros do Conselho Universitário para o evento em questão, durante reunião pública, mas deixando claro, contudo, que a efetiva participação desses convidados estaria adstrita ao seu "crivo".

9. Nessa linha de raciocínio, a defesa argumenta que essa submissão das inscrições dos interessados à análise do representado decorreu da natureza restrita do evento, que contou com a presença de autoridades de vários órgãos e entidades, fazendo-se necessário limitar a presença de participantes, até mesmo por questões de segurança.

10. De outra parte, a defesa relata, ainda, que o denunciante é servidor público federal que constantemente se vê inserido em movimentos que causam notória instabilidade às atividades da UFVJM e que, diante desse histórico de insurgências, a sua presença colocaria em risco os participantes e a própria finalidade do evento, motivo pelo qual a sua respectiva inscrição foi vetada.

11. Acontece que essa seleção dos eventuais participantes, em razão das circunstâncias alegadas ocorreu de forma arbitrária, unipessoal e obscura por parte do representado, sem a nomeação de uma comissão com tal desiderato e sem observância dos princípios basilares da administração pública, mormente a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

12. Na verdade, com tal procedimento o representado objetivou excluir do evento participantes que fossem críticos do sua gestão no âmbito da UFVJM, bem como do Governo Federal à época. Houve

uma seleção de participantes de evento técnico com base em critérios político-ideológicos.

13. Assim, a situação causou grande constrangimento ao denunciante, que foi retirado do auditório pela segurança e pela Diretora de Comunicação da UFVJM, que atestou o fato em declaração juntada aos autos (SUPER n°s 3598000 e 3598004), na presença de outros participantes, mesmo após ter sua entrada autorizada pela equipe de credenciamento e de ter sido convidado, um dia, antes pelo próprio representado, como este mesmo admitiu.

14. Destarte, o representado não anexou aos autos nenhum indício de que o denunciante estivesse praticando qualquer ato que colocasse em risco o funcionamento do evento e alegou sua decisão no "histórico de insurgências" do servidor.

15. Aliás, mesmo que o denunciante tenha participado de movimentos em protesto contra a administração da UFVJM, não caberia ao ex-Reitor expulsar de evento oficial servidor ou qualquer participante que fosse, claramente em busca de ofender ou desqualificar aquele que questionou a sua gestão à frente da UFVJM.

16. Neste ponto, vale lembrar que a CEP tem rechaçado, de forma recorrente, todo tipo de comportamento de autoridade pública que tenha como finalidade ofender, humilhar, constranger, diminuir ou desqualificar pessoas, expondo-a à execração pública ou a qualquer tipo de *bullying*, *cyberbullying* ou figuras assemelhadas.

17. Naturalmente, não julgarei aqui a conduta do servidor denunciante. A análise de sua alegada participação em movimentos que eventualmente prejudicaram o funcionamento da UFVJM é de competência das instâncias acadêmicas pertinentes.

18. Quanto à conduta do interessado, considero que não há como relativizar a seleção dos participantes de evento, no âmbito da UFVJM, com base em critérios político-ideológicos, desvirtuando o sentido do evento, em afronta ao princípio da impessoalidade, bem como a expulsão de participante que não passou pelo seu "crivo", de forma humilhante e vexatória.

19. Vale, ainda, resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos n° 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais, de onde se extrai, *in verbis*:

“Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.”

20. Ao finalizar, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita, caso a argumentação não seja acatada, que seja oportunizada a apresentação de prova testemunhal, com fundamento no art. 16, II, alínea a, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Educação, cumpre esclarecer que a CEP não se submete ao normativo sob exame, sem perder de vista que os fatos ora relatados já estão suficientemente provados por documentos ou confissão do interessado, conforme interpretação analógica do art. 26 da Resolução n° 10, de 29 de setembro de 2008.

21. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3° do Código de Conduta da Alta Administração Federal, para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do interessado **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

22. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados e considerando toda a argumentação da defesa, e ainda, os padrões deontológicos atinentes à ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao interessado **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)**, a **penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência ao Interessado, após deliberação do Colegiado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5080409** e o código CRC **C2031A38** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000694/2022-07

SUPER nº 5080409